PROCESSO TC/000371/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Marcelo Guedes Souza
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 943/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 482 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30620 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Guedes Souza, ex-Prefeito Municipal de Neópolis, em face da Decisão TC nº 30620 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 29 de março de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/001915/2016, o qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor Marcelo Guedes de Souza e juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 1742/2013 das contas anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis.

Em suas razões de recurso (fls. 5/9), inicialmente, o recorrente alega que somente 4 anos e 16 dias após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, e que deve ser conhecida a prescrição ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário.

No item III (fls. 9/10), por todo o exposto, o interessado requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente prevista no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil. O ex-Prefeito deseja que seja excluída a multa administrativa no valor R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da comprovada prescrição da pretensão punitiva, procedendo-se, por fim, com o arquivamento dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Finalmente, o ex-gestor pretende ser intimado conforme previsto no art. 175 do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2021 10:17:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2021 22:29:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/09/2021 10:50:42

Regimento Interno desta Corte, para que caso entenda necessário, utilizando-se do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos o Parecer de Análise de Admissibilidade n° 634/2017 (fls. 25/28), recomendando a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da fundamentação exposta e do art. 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/079108/2017 e o seu entendimento para análise e providências (fl. 29), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, como demonstrado na fl. 30.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 438/2020 (fls. 40/42), pugnou pelo improvimento do presente recurso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 943/2021 do Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 46), subscreveu o Parecer da Coordenadoria Jurídica supracitado, valendo-se da técnica de motivação per relationem.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2021 10:17:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2021 21:29:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/09/2021 10:50:42

PROPOSTA DE DECISÃO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Guedes Souza, ex-Prefeito Municipal, em face da Decisão TC nº 30620 – Segunda Câmara, e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor e juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 1742/2013.

Da prescrição prevista em Lei Orgânica desta Corte de Contas, verifica-se que as razões recursais do recorrente não se sustentam, dada a constatação de menos de 5 anos para pretensão punitiva desta casa nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo, sendo aqui observado o intervalo entre AR de citação válida da parte interessada (fl. 53) e publicação da Decisão que imputou multa no Diário Oficial Eletrônico (fl. 81), conforme art. 69 da Lei Complementar nº 205 de 2011 c/c art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Logo, resta claro que se a defesa ficou prejudicada foi por ato praticado pelo próprio interessado, que não apresentou Agravo quando houve chance (fls. 52/64), de acordo com art. 202 do supracitado regime ou até mesmo alguma documentação que provasse o contrário, ou seja, o desfecho pela regularidade da apresentação da documentação obrigatória aqui questionada. Deste modo, as alegações apresentadas não foram capazes de sanar a falha, mantendo-se, portanto, a multa.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1443/2020 do Ministério Público de Contas no Processo TC/095855/2017, com ressalva da data de caducidade da pretensão punitiva, uma vez que, presume-se perfeita com a Decisão deste sodalício publicada no Diário Oficial Eletrônico, segundo o art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão do relator;

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

É a proposta de decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2021 10:17:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2021 21:29:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/09/2021 10:50:42

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão virtual da Segunda Câmara, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, realizada no dia 8 de setembro de 2021, acordaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **29 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2021 10:17:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2021 21:29:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/09/2021 10:50:42